



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO PRESI 71/2024

Dispõe sobre a especialização de varas federais para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e os praticados por organizações criminosas, no âmbito da 1ª Região.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pela Corte Especial Administrativa, na sessão de 29 de julho de 2024, proferida nos autos do PAe/SEI 0014741-96.2024.4.01.8000,

### CONSIDERANDO:

a) que a [Recomendação CNJ 3 de 30/05/2006](#) do Conselho Nacional de Justiça sugere que a especialização de varas federais para processar e julgar crimes praticados por organizações criminosas se dê, preferencialmente, pelas varas com competência para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, quando existentes;

b) a [Resolução CJF 273/2013](#) do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os critérios de distribuição de competência das varas federais especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e naqueles praticados por organizações criminosas;

c) [Resolução Presi 8092227, de 30 de abril de 2019](#), que dispõe sobre a especialização de varas federais para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e os praticados por organizações criminosas, no âmbito da 1ª Região;

d) a [Resolução Presi 9508408, de 20 de dezembro de 2019](#), que dispõe sobre a especialização da 3ª, 5ª e 7ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia;

e) que a recomendação do CNJ estabeleceu tais medidas como sugestão, e não como norma cogente, em razão das particularidades de cada Tribunal;

f) que a especialização de varas criminais não tem se revelado medida salutar para 1ª Região, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, vez que as varas federais criminais comuns têm apresentando taxas de congestionamento superiores às taxas das varas especializadas;

g) a necessidade de resposta judicial ágil e pronta, em relação às medidas especiais de investigação aplicáveis no combate ao crime organizado, nos termos da Lei nº 9.034/95 e da Convenção de Palermo;

h) a proposta formulada pela Corregedoria Regional, na Exposição de Motivos 4 (20569726) e na Exposição de Motivos 5 (20689362), para alteração da [Resolução Presi 8092227/2019](#) e da [Resolução Presi 9508408/2019](#) de forma que, nas seções judiciárias que têm duas varas criminais, a especialização para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e os praticados por organizações criminosas se estenda para a outra vara, que não é especializada, de modo que as duas varas tenham competência especializada em todo o Estado;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Ficam especializadas para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e os praticados por organizações criminosas as seguintes varas federais criminais:

- I – as 2ª e 4ª varas federais da Seção Judiciária do Amazonas;
- II – as 2ª e 17ª varas federais da Seção Judiciária da Bahia;
- III – as 10ª, 12ª e 15ª varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal;
- IV – as 5ª e 11ª varas federais da Seção Judiciária de Goiás;
- V – as 1ª e 2ª varas federais da Seção Judiciária do Maranhão;
- VI – as 5ª e 7ª varas federais da Seção Judiciária de Mato Grosso;
- VII – as 3ª e 4ª varas federais da Seção Judiciária do Pará;
- VIII – as 1ª e 3ª varas federais da Seção Judiciária do Piauí;
- IX – as 3ª e 7ª varas federais da Seção Judiciária de Rondônia.

**Art. 2º** As varas especializadas terão competência em todo o Estado para o julgamento de crimes contra o sistema financeiro, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e crimes praticados por organizações criminosas.

**Art. 3º** Fica mantida a especialização da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão e da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará em matéria agrária e ambiental com Juizado Especial Federal Criminal Adjunto.

**Art. 4º** Fica mantida a especialização da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar todos os feitos que envolvam a execução das penas dos custodiados na Penitenciária Federal de Brasília/DF.

**Art. 5º** Fica mantida a especialização da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia para processar e julgar todos os feitos que envolvam a execução das penas dos custodiados na Penitenciária Federal em Porto Velho/RO.

**Art. 6º** Fica mantida a competência das 1ª e 3ª Varas Federais da Seção Judiciária do Piauí para processar e julgar as ações de improbidade administrativa.

**Art. 7º** As seções judiciárias que tiveram as varas federais especializadas por meio desta Resolução e a Secretaria do Tribunal, em especial a Secretaria de Tecnologia da Informação, adotarão as providências necessárias ao regular funcionamento dos órgãos julgadores.

**Art. 8º** A distribuição, a redistribuição e a compensação de processos e incidentes processuais abrangidos pela competência das varas federais ora especializadas serão regulamentadas em provimento da Corregedoria Regional, observadas as prescrições legais relativas à conexão, à prevenção e competência, bem como as medidas necessárias para manter a paridade de acervos.

**Art. 9º** A partir da vigência desta Resolução, a distribuição de novos processos de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e os praticados por organizações criminosas serão distribuídos de acordo com a especialização que dispõe esta Resolução.

**Art. 10.** Ficam revogadas a [Resolução Presi 8092227, de 30 de abril de 2019](#) e a [Resolução Presi 9508408, de 20 de dezembro de 2019](#).

**Art. 11.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, ouvida a Corregedoria Regional da 1ª Região.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Moreira**, **Presidente do TRF - 1ª Região**, em 12/08/2024, às 16:38 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21088903** e o código CRC **A02F3F5F**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0014741-96.2024.4.01.8000

21088903v2